



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO — PROJETO DE LEI 620/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Miltinho CGE que *Institui o Conselho Municipal de Direitos Animais e o Fundo Municipal de Direito Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte/MG e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 620/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 620/2023, em suma, almeja *Garantir uma estrutura eficiente e adequada para tutelar os direitos fundamentais animais no âmbito deste Município.* Para tanto, o Projeto propõe a criação do Conselho Municipal de Direitos Animais e do Fundo Municipal de Direitos Animais.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.



Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

Não obstante a matéria estar em consonância com a competência prevista no art. 30, I, da Magna Carta, por tratar-se de “assuntos de interesse local”, o Projeto de Lei nº 620/2023 encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989).

Tendo em vista que os Conselhos Municipais são estruturas vinculadas ao Poder Executivo, a proposição está dispondo em matéria de organização e gestão administrativa que vai de encontro com o art. 66, III, f, e 90, XIV, da Constituição Estadual.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da **Administração Pública**, respeitada a competência normativa da União;

(...)

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para organização da atividade administrativa é privativa do Prefeito.



Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corrobora com o fundamento acima explanado ao decidir que Projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que criam Conselhos Municipais são inconstitucionais por se tratar de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.046944-5/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)

Tais razões supracitadas para a declaração de inconstitucionalidade também são pertinentes à intenção do legislador de criar o Fundo Municipal de Direito Animal. Neste ponto, também o Projeto adentra na seara administrativa de competência privativa do Poder Executivo.

Neste sentido encontra-se o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL – AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.



- A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.099269-4/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)

Portanto, mesmo reconhecendo a louvável iniciativa do nobre vereador, a proposta em análise usurpa a competência do chefe do Executivo Municipal, padecendo de inconstitucionalidade formal.

2.2 Da Legalidade e Da Regimentalidade

Tendo em vista a conclusão pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 620/2023, resta prejudicada a análise da legalidade e regimentalidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 620/2023.

Belo Horizonte, 30 de Junho de 2023

IRLAN CHAVES

DE OLIVEIRA

MELO:92360769

634

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Múltipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2023.06.30 18:20:59 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>EMULCADA</u>
Em	<u>04 / 07 / 2023</u>
<u>CP</u> Presidência da reunião	



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	30/06/2023 21:25:24 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 628-23 - Cria Conselho e Fundo Municipal - Inconstitucionalidade.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	00fd5047ee3aac6cad444d30a189f3d1f146aadfa627cfd96cabea575bee7ed2
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	30/06/2023 21:20:59 UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

PL N° 620 / 23

O projeto de lei foi considerado **inconstitucional, conclusivamente**, pela Comissão de Legislação e Justiça. O prazo para apresentação de recurso contra a decisão da comissão é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da distribuição do parecer, nos termos do art. 53, § 1º, do Regimento Interno.

Em: 4 / 7 / 23CC 638

Divisão de Apoio Técnico-Operacional-Divato

Avulsos distribuídos em: 4 / 7 / 23Aguardando recurso até: 11 / 7 / 23CC 638

Divato